XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-451-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.

4. Vulnerabilidade. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília – Distrito Federal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, a Universidade Católica de Brasília – UCB, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas.

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III desenvolveu suas atividades na data de 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), em Brasília-DF, e contou com a apresentação de vinte artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de políticas públicas brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

1 - O trabalho desenvolvido por Jordana Viana Payão, “Políticas Públicas em tempos de crise”, aborda as questões relativas aos discursos jurídico e político relativo a políticas públicas frente ao atual cenário de crise econômica e política;

2 - Marina Fagundes de Araújo e Fernando Rodrigues de Freitas buscam, em seu trabalho, responder se “é possível a judicialização de Políticas Públicas?”, pelo que defendem que o uso excessivo do instrumento do controle judicial de políticas públicas possui efeitos “anti-democráticos”, já que, segundo os resultados das análises dos autores, a judicialização estimula o abandono no debate, no plano político, sobre as políticas públicas e seus desenhos institucionais;

3 - O trabalho de Ludmila Kolb de Vargas Cavalli e Rodrigo Garcia Schwarz investiga se a reserva do possível atende ao modelo constitucional brasileiro de Estado e se é compatível com o tratamento conferido aos direitos fundamentais sociais. Os autores concluem que a aplicação irrestrita da reserva do possível fere não apenas o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais mas também atenta contra o modelo eleito pela Constituição de 1988;

4 - Carolina de Moraes Pontes e Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez tratam das limitações à iniciativa parlamentar para regulação de políticas públicas no modelo constitucional brasileiro. O trabalho argumenta que o sistema constitucional estabelecido limita a atuação parlamentar na definição e aprimoramento de políticas públicas de promoção de direitos fundamentais, já que o poder executivo assume um papel protagonista no modelo brasileiro;

5 - O trabalho de Rafael Araújo de Sousa e Clara Cardoso Machado Jaborandy trata da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil. Aborda também as insuficiências na compreensão do conceito de serviços públicos e de direito subjetivo frente ao serviço público, na dogmática jurídica brasileira. O trabalho busca demonstrar o fracasso das tentativas de solução dos problemas das políticas públicas de saúde por meio da judicialização, bem como busca evidenciar o potencial dos meios dialogais de tratativa dos conflitos relativos a políticas públicas;

6 - O trabalho apresentado por Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga, discute a crise de efetividade constitucional nas políticas públicas, a partir da análise específica da crise de representatividade democrática no caso da política de serviço de saúde prevista na Lei 13.097 de 2015, que prevê a abertura ao capital estrangeiro no setor da prestação de serviço de saúde no Brasil;

7 - O trabalho dos autores Romário Edson da Silva Rebelo e Raimundo Wilson Gama Raiol, aborda a tratativa acerca do contexto, do imaginário e do e das linguagens que estão na base das políticas públicas do SUS para os cuidados da pessoa com deficiência, buscando apresentar as implicações dessas formas de abordagem para a efetividade dessas políticas, com enfoque na realidade de Belém do Pará. O trabalho analisa também o estado da arte do subsistema de cuidados da pessoa com deficiência no sistema SUS, na busca por um diagnóstico das disparidades e insubrasileiras e esse respeito;

8 - Na sequência, o trabalho de Ana Paula Oliveira Avila e Karen Cristina Correa De Melo analisa a introdução de novas drogas no sistema de saúde brasileiro, comparando as práticas nacionais, com o modelo propugnado pela Organização Mundial de Saúde. São enfocados dois problemas principais no contexto brasileiro: a intervenção do legislativo nas práticas estabelecidas pelo executivo e a intervenção do judiciário nessas mesmas práticas;

9 - O trabalho de Andreza Casanova Vongrapp Santos e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro apresenta uma análise do ciclo de formação de política pública na questão do fornecimento de medicamento de alto custo. Por meio de uma abordagem empírica, procura

demonstrar que o controle judicial dessa política opera com tomadas de decisão do judiciário sem uma consideração consistente sobre a questão enquanto políticas públicas na fundamentação das decisões. Em outras palavras, o trabalho defende que o Judiciário aborda essa temática de modo atomizado, sem uma consideração como política pública, linguagem quase ausente nos discursos de fundamentação judicial;

10 - Para Michel Belmiro Ilibio e Reginaldo de Souza Vieira, o texto apresentado objetiva analisar, com base nos relatórios finais das Conferências Nacionais de Saúde, o tratamento dado à participação popular nas Conferências Pós Constituição 1988. Ressaltam que as Conferências remontam a década de 30, porém, foi somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 que assumiram o caráter de espaço público;

11 - No trabalho de Claudio Antonio Marques da Silva e Jaime Meira do Nascimento Junior, as políticas públicas relativas à promoção do direito à moradia e à promoção da proteção à pessoa idosa são analisas tendo em vista a busca por verificar as questões-problema quanto ao acesso ao direito à moradia, pelo idoso, no Brasil;

12 - No texto de Joao Ricardo Vicente e Paulo De Tarso Ferreira De Carvalho, demonstrada a importância da Educação e do Direito em prol do desenvolvimento e redução de desigualdades, com destaque para a educação ambiental, que leva ao exercício da cidadania;

13 - Os autores Marisa Rossignoli e Pedro Antonio de Oliveira Machado abordam a expansão do Ensino Superior no Brasil e a meta no Plano Nacional de Educação- PNE 2014-2024, com o investimento de recursos públicos em política de acesso, principalmente através do FIES e PROUNI;

14 - O trabalho de Abgail Denise Bisol Grijo e Maurinice Evaristo Wenceslau trata das políticas públicas para educação para a cidadania e os direitos humanos e sua relação com a efetividade de práticas de sustentabilidade socioambiental, por meio de uma pesquisa acerca da participação da sociedade brasileira em atividades de educação para a cidadania no âmbito da sustentabilidade e do meio ambiente;

15 - Já o trabalho de Claudiane Silva Carvalho trata do tema da política pública de inserção social pelas ações afirmativas relativas às cotas de acesso ao ensino superior no Brasil. Nessa temática, aborda especificamente as potencialidades da aplicação do modelo de coalizões de advocacia (MCA) na questão da política de cotas, num horizonte de treze anos, a partir da

tratativa das atuações dos grupos e bancadas parlamentares, seus interesses e suas dinâmicas. Busca-se, como um dos resultados, apresentar a formação de duas principais coalizões sobre a questão, a “humanística” e a “meritocrática”, assim identificadas no trabalho;

16 - No texto de Roseana Ciliao Sacchelli as políticas públicas de educação tem papel relevante na redução da pobreza, no aumento das oportunidades de trabalho e na prosperidade econômica, com destaque para os avanços tecnológicos e o ensino à distância como mecanismo de inclusão da educação de qualidade para grande número de pessoas, que estão distantes de centros de formação;

17 - Dalmo Vieira Pedrosa aborda, pela análise dos princípios constitucionais inerentes à solidariedade tributária, a obrigatoriedade do exercício da competência tributária para instituição do imposto sobre grandes fortunas, com destaque para a efetivação dos direitos sociais, ampliação do mínimo existencial e, responsabilidade do estado pela não implementação de políticas públicas;

18 - No trabalho de Domingos do Nascimento Nonato e Maria das Graças Tapajós Mota destaque para o reconhecimento e promoção da diversidade etnicorracial brasileira na Lei 10.639/2003, com foco na efetiva contribuição da cultura africana e afro-brasileira para as formações histórico-cultural-social e na necessária garantia do direito fundamental à igualdade etnicorracial aos alunos negros no Brasil;

19 - Para Andrea Silvana Fernandes de Oliveira e Soraya Braga de Sousa Dantas a pesquisa atingiu a possibilidade da responsabilidade civil do Estado por omissão, especificamente quando ocorre a falta de prestação do mínimo existencial e a pratica dos furtos famélicos para o indivíduo saciar suas necessidades básicas, como forma de reação do rompimento com as regras sociais;

20 - Finalmente, o texto de Simone Oliveira Flores da Silva e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann analisa a natureza obrigacional do Estado em prestar assistência integral ao direito de gerar observado o planejamento familiar, na perspectiva da efetividade dos direitos reprodutivos, em especial às reproduções assistidas em cotejo ao direito à saúde na concepção do liberalismo político rawlsiano, para daí chegar na concepção humanística do estudo ligado às políticas públicas.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e

retrocessos das políticas públicas no Brasil e a necessidade de se evoluir na discussão sobre os Direitos Sociais no país.

Assim, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Direitos Sociais e Políticas Públicas III, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito brasileiro.

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (USP)

http://lattes.cnpq.br/2965843631678123

cerezzo@usp.br

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho (UFG)

http://lattes.cnpq.br/6725961067847325

saulopintocoelho@yahoo.com.br

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas (FUMEC/IMDP)

http://lattes.cnpq.br/2720114652322968

sergiohzf@fumec.br

DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DO DIREITO E DA EDUCAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

INEQUALITY AND DEVELOPMENT: THE ROLE OF LAW AND EDUCATION IN THE PUBLIC POLICIES

Joao Ricardo Vicente
Paulo De Tarso Ferreira De Carvalho

Resumo

A partir da exposição de conceitos envolvendo políticas públicas, o presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da Educação e do Direito em prol do desenvolvimento e redução de desigualdades. A explanação sobre diversos modelos de políticas públicas é útil para revelar a influência do direito em todos os aspectos de sua construção, especialmente daqueles voltados à educação, como no dever de promover a educação ambiental, que leva a ações mais democráticas e maior legitimidade aos governos e também reconhecimento pela sociedade acerca da relevância do exercício da cidadania.

Palavras-chave: Política pública, Desenvolvimento, Desigualdade, Direito, Educação, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

From the exposition of concepts evolving public policies, this article has the goal of showing the importance of Education and Law on behalf of development and inequalities reduction. The explanation over several models of public policies is useful for revealing the influence of law in all aspects of its construction, specially the ones concerned about education, as in the duty of promoting environmental education, which leads to more democratic actions and bigger legitimacy to the governments and also recognition by the society about the relevance of the exercise of citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Development, Inequality, Law, Education, Sustainability

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva discutir a percepção de desenvolvimento e desigualdade através de políticas públicas sustentáveis, a partir de uma revisão bibliográfica e fontes da internet.

A garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais figuram como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, cuja concretização pela Constituição de 1988 depende da implementação de políticas públicas bem administradas. O fato, por si, desses objetivos terem sido inseridos na agenda constitucional já revela preocupação relevante com a estatura dos problemas a serem enfrentados e que reclamam tratamento sustentável por longo prazo.

Sustentabilidade e desenvolvimento possuem conteúdos semânticos nem sempre tangentes num cenário onde tudo parece globalizado e mecanizado. Recai precipuamente sobre os analistas de políticas públicas a elucubração de compreender tais fenômenos, através de capacitações permanentes, necessárias e decorrentes das metamorfoses contemporâneas, e que exigem de seu observador preparação em diversas áreas de concentração do saber, demandantes de redobrada atenção, sobretudo nas relações das políticas internas e externas.

Para tanto, é salutar conhecer a propedêutica que circunda políticas públicas, agendas públicas e respectivas contextualizações, para melhor adaptação de roteiro por meio de uma interpretação que mais aproxime a sociedade complexa do desenvolvimento sustentável.

1. IDENTIFICANDO ELEMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As definições de políticas públicas costumam assumir a perspectiva de que o todo é mais importante do que a soma das partes e que a interação de indivíduos e instituições são importantes independente da ideologia. Observa-se que:

> Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980) como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos

> específicos. Peter (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer". A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o que, por que e que diferença faz. Já a definição mais clássica é atribuída a Lowi apud Rezende (2004:13): política pública é "uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanção positivas ou negativas." (SOUZA, 2007, p. 68).

Em relação ao início do processo, quando o ponto de partida da política pública é dado pela política, o consenso é construído mais por barganha do que por persuasão; já quando o ponto de partida da política pública encontra-se no problema a ser enfrentado, dá-se o processo contrário, ou seja, a persuasão é a forma de construção do consenso.

Quanto aos participantes, há os classificados em visíveis, ou seja, políticos, mídia, partidos, grupos de pressão etc., e invisíveis tais como acadêmicos e burocracia. Segundo esta perspectiva, os participantes visíveis definem a agenda e os invisíveis as alternativas:

> Disso pode-se concluir que o principal foco analítico da política pública está na identificação do tipo de problema que a política pública visa a corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (politics) e à sociedade política (polity), no processo percorrido nessas duas arenas, e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública. (SOUZA, 2007, p. 71).

Pode-se propor também o estudo pormenorizado das políticas públicas analisando as de correlação (das diversas políticas existentes), de confronto (oposição ou situação), de topologia (esquerda, direita ou terceira via), de execução e ainda desprezíveis (motivações negativas), destacando-se que:

> As políticas públicas de execução podem ser chamadas de: distributivas, redistributivas, regulatórias, constitutivas, sociorregulatórias, compensatórias (Frey, 2000; Lavinas, s.d.), às quais adicionamos, ainda, as afirmativas e as de fomento. As políticas públicas distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas, com bem lembram Souza (2006) e Secchi (2010), são propostas por Theodore J. Lowi (1964). (CHRISPINO, 2016, p. 73).

Em apertada síntese, acerca das políticas públicas de execução, pode-se dizer que o caráter distributivo traduz distribuição de vantagens com recursos de toda a coletividade, enquanto o redistributivo implica deslocar recursos, valores ou bens de um setor ou grupo para outro. Na compensatória alguns ganham (reduzindo desigualdades) e ninguém perde, como nos programas Bolsa-Escola e Fome Zero e na previsão de cotas em concursos públicos para portadores de necessidades especiais. Nas regulatórias, as ações governamentais visam disciplinar a sociedade por meio de normas e através de atos normativos. Nas constitutivas ou estruturadoras mudam-se as regras regentes do sistema e nas políticas públicas de fomento haverá manifestação discricionária estatal na escolha de certa área a receber incentivos e recursos a fim de atender, sobretudo em parceria, a necessidades públicas ou estratégicas, como a aeronáutica.

Face ao exposto, é possível intuir que as políticas públicas de intervenção social distributivas, redistributivas e compensatórias possuem um maior apelo ao atendimento da justiça social e necessidades humanas, fazendo-se necessário aclarar conceitos de modo a permitir que tanto aquele que as cria como os que sofrem suas consequências percebam suas respectivas importâncias.

2. APROFUNDANDO NOÇÕES PROPEDÊUTICAS

As políticas públicas podem ser analisadas (policy analysis) em relação a sua composição, momento em que os dados de suas classificações, categorias e dimensões permitem a construção de conhecimento que perpassa por diversas áreas e as tornam interdependentes, a exemplo das políticas setoriais que atingem uma miríade de pessoas na

previdência ou que concernem a temas de expressões simbólicas, como o ambiente. A propósito:

> Neste último caso, podemos lembrar a importância de se transformar o meio ambiente em tema merecedor de políticas públicas específicas, ocasionando uma reengenharia dos poderes e instituições públicas (polity) no sentido de atender efetivamente à demanda social materializada nas políticas públicas (policy), resultante de numerosas negociações envolvendo os poderes Executivo e Legislativo, bem como a crescente participação da sociedade organizada por meio de grande número de organizações não governamentais, associações etc. (politics). Esse jogo de forças é um sistema de vasos comunicantes. (CHRISPINO, 2016, p. 60).

Nesse contínuo tensionamento entre os Poderes, os movimentos dos atores sociais e instituições podem ser observados em categorias distintas de políticas públicas: rede de política (policy networks), arena de política (policy arena) e ciclo de política (policy cycle).

Os desenhos de rede podem ser observados principalmente sobre dois eixos e binômios: excludente ou inclusivo (conforme a intensidade da barreira de acesso a novos membros) e aberta ou fechada (consoante a densidade comunicativa com o exterior, em relação a novos membros).

As arenas são passíveis de classificação como formais ou informais, de acordo com o local onde ocorrem as discussões, se nos gabinetes ou nas ruas, bastando imaginar um debate político onde um sindicato de professores reage em movimentos de greve e paralisação.

O processo de elaboração de políticas públicas ou ciclo de políticas públicas consiste num esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes.

Inexiste consenso na doutrina acerca dos ciclos de política pública, todavia boa parte da dogmática acorda ser referido processo político-administrativo composto de cinco estágios: montagem da agenda política, formulação da política pública, tomada de decisão política, implementação da política e avaliação da política pública.

A montagem da agenda política (agenda-setting), consiste em estágio pré-decisório onde situações sociais são percebidas como problemas (no sentido de questões relevantes), e como tais merecedoras da devida atenção pública.

No estágio da formulação da política pública (policy-making), alternativas são criadas para explorar opções de enfrentamento dos problemas da política pública, avaliando-se a viabilidade dos cursos políticos em face de restrições técnicas da ação estatal (demandando, por sua vez, certo empirismo).

Na tomada de decisão política, um curso de ação será oficialmente aprovado, produzindo uma declaração intencional dos atores públicos competentes para que alguma ação seja empreendida ou não.

A implementação da política corresponde aos recursos, esforços e conhecimentos utilizados por seus promotores para colocar a decisão em prática, com a finalidade de obter resultados para além dos desafios gerenciais de eficácia comunicativa, através da cooperação, de abordagem participativa e dialógica.

No estágio da avaliação da política pública, aferem-se os meios empregados e objetivos alcançados, ou seja, a eficácia das intenções e resultados sobre a política pública examinada, devendo ser latente seu potencial de mudar a política, caso a revisão aponte necessidade, malgrado tal constatação implique no advento de novos turnos de policy-making.

As avaliações de políticas podem ser auferidas em três searas: administrativa, judicial e política. Na avaliação administrativa, destacam-se o grau de eficiência dos serviços públicos e seu índice de custo-benefício, analisados por supervisores financeiros, políticos e jurídicos de órgãos departamentais, legislativos e judiciários e de agências independentes e executivas governamentais. Na esfera judicial, avaliam-se eventuais conflitos entre ações governamentais e princípios constitucionais ou padrões de conduta administrativa.

A avaliação política pode ser deflagrada por qualquer ator com interesse na vida política e por isso seria partidária, parcial e tendenciosa, conquanto despida de sistemática ou sofisticação técnica, mormente pela via de instrumentos procedimentais criadores de fóruns para audiências públicas e comissões consultivas e parlamentares, forças-tarefa e inquéritos

3. MODELOS DE POLITICAS PÚBLICAS

Ressalte-se que as tipologias dos modelos servem para orientar o policymaker nas operações de análise, formulação e avaliação das políticas públicas, sendo resultante de metodologias ou processos considerados racionais, incrementais ou mistos.

Três autores capitais representam os processos mencionados: Herbert Simon, Charles Lindblom e Amitai Etzioni, sendo este intermediário da posição dos outros dois na suposição dos modelos de homem "menos perfeitos e mais realistas" que o clássico homem econômico.

Simon observou, sob uma ótica procedimentalista (compreendida como racional) que a tomada de decisão decorreria da compilação de informações politicamente relevantes, utilizadas em termos científicos (objetivos) para análise das opções de política pública em questão e assim os atores sociais se contentariam com decisões de resultados satisfatórios, ainda que limitados nas suas racionalidades funcionais, eis que na realidade nem sempre o procedimento conduz aos meios mais eficientes de atingimento dos objetivos de uma política.

Lindblom, influenciado pelas ideais do "enfoque social fragmentário" de Karl Popper, desenvolveu o modo de decisão incrementalista sustentando que administradores públicos não usam métodos racionais ou científicos em suas decisões, porque agem de forma menos técnica e mais política, através de formas de interação e negociação entre os tomadores de decisão. Por divergir pouco das decisões vigentes, esse modal foi tido como refratário e conservador em relação a mudanças e inovações de grande escala, sendo criticado por desprezar a democracia e desestimular a análise e o planejamento sistemático.

Consectariamente rebentariam duas proposições: uma articulada, pela qual os objetivos e valores das políticas detinham fundamento de validade nos acordos entre os envolvidos no processo político; e uma não articulada, refletora de que a formulação de políticas se daria num sistema social dominado por premissas paradigmáticas e demandas econômicas operantes.

Importa ressaltar que outras dimensões de sistemas sociais componentes da totalidade do tecido social (além da economia) serviriam de base para críticas acerca da agenda teórica de Lindblom, precipuamente sobre o conteúdo semântico de desenvolvimento como condição necessária de autorrealização dos cidadãos.

Etzioni faz o contraponto em uma terceira abordagem, intitulada sondagem mista (mixed scanning), onde o tomador de decisão mitigaria aspectos irrealistas do modal racional

(limitando exigências detalhadas) e transcenderia a conservadora tendência incremental (através da exploração de alternativas de prazo mais longo) reunindo num mesmo modelo abordagens prescritiva e descritiva.

Apenas para ilustrar como modelos e processos podem estar misturados, na política urbana expressa na Constituição Federal de 1988, o planejamento sistemático foi privilegiado na previsão de elaboração democrática dos planos diretores municipais; ao mesmo tempo, coexistem programas federais de regularização fundiária, positivados em lei, seguidores de lógica própria.

No caso da educação, segundo Priscila Ermínia Riscado (2016), tratando da expansão universitária no Brasil, num cenário em que o aumento da pressão era causado pela ampliação da taxa de matrícula do ensino médio, especialmente durante a década de 1960, os governos militares formularam políticas reestruturadoras que introduziram um princípio de expansão com contenção, pautadas por racionalização de recursos e orientadas por flexibilidade estrutural (tudo voltado para objetivos práticos e adaptação de conteúdos às metas do desenvolvimento nacional), ao invés de seguirem o modelo anterior de construção de universidade crítica de si mesma e da sociedade.

Atualmente, embasada na política pública de educação tida como prioritária pelo Governo Federal, a expansão do ensino superior recebeu atenção do Programa de Apoio a planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), iniciado em 2007 para ampliar o acesso e permanência na educação superior através de ampliação da oferta de cursos noturnos e aumento de vagas nos cursos de graduação, dentre outras ações.

No caso, para saber se a interiorização do ensino funciona como garantia de ampliação do acesso ao ensino superior, ou seja, para aferir se o plano é efetivo, devem ser avaliados conteúdo e execução, benefícios e custos (a relação entre os resultados esperado e acontecido, bem como sua relação de causalidade, notadamente a partir dos financiamentos), a fim de que eventuais equívocos possam ser diagnosticados e novos ciclos de política deflagrados.

4. A PARTICIPAÇÃO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob as lentes do direito dispostas a examinar o fenômeno governamental como manifestação juridicamente disciplinada, há distintos planos de aproximação:

> Em resumo, são diversos os planos sobre os quais se pode ver a realidade do Estado e a organização governamental, distinguindo-se a direção política de suas respectivas estruturas. Tem-se, no plano macroinstitucional, as decisões políticas fundamentais, a "grande política", bem como os rumos do planejamento de longo prazo. No plano mesoinstitucional, da "média política", os arranjos institucionais, que desenham a ação governamental racionalizada, agregando e compondo os elementos disponíveis, em uma direção determinada, tornada previsível, com base em regras e institucionalização jurídica, que define as situações a serem experimentadas em operações futuras, resultando na reiteração da ação. Finalmente, a ação governamental nas suas menores unidades, a chamada "pequena política", no desenrolar dos processos jurídicos que levam à formação e desenvolvimento das políticas públicas; a decisão e as iniciativas legislativas pertinentes, além das decisões judiciais, nas hipóteses de conflito. Essa dimensão é aquela em que sobressai o papel dos indivíduos. (BUCCI, 2013, p. 43).

Nesse referencial, a politics é objeto do plano macroinstitucional, enquanto as policies focam nos demais planos, compreendida a política pública como unidade de ação programada e o arranjo (polity) como conjunto de iniciativas articuladas por suportes jurídicos diversos, de tal forma que o arranjo materializa a apresentação exterior da política pública através das instituições.

Assim, no plano da politics, figurando o governo como nicho da política no Estado, decisões espelham manifestações de poder, ainda que dependentes de conformação em estruturas despersonalizadas, organizadas de acordo com regras e procedimentos jurídicos, medida na qual a política vai se transfigurando para ser também direito, organizado em instituições. Já no plano meso, conforme a teoria institucionalista atribuída a Hauriou:

> Para a realização dessa ideia um poder se organiza através de órgãos; de outra parte, entre os membros do grupo social, interessados na realização da ideia, há manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por procedimentos. (FARIAS, 1998, p. 245).

Esse institucionalizado direito faz aproximar sua relação com a política ao juridificá-la à medida em que o governo passa a ser elemento por ele disciplinado e legitimado, reverberando numa interpretação mais regrada e previsível da política e também da gestão. Sob tal diapasão, o fim se volta ao resultado e a instituição aos meios.

Nessa ordem é que se destacam focos analíticos: no plano micro, o elemento processo (fases de produção e implementação da ação governamental) e no plano meso (dos arranjos), a noção de instituição. Ainda pertinem a um painel de análise processual os processos de planejamento e orçamentário como alocação de meios para realização das políticas públicas.

Esses papéis consistem em apontar fins e situar as políticas no ordenamento (direito como objetivo), criar condições de participação (direito como vocalizador de demandas), oferecer meios (direito como ferramenta) e estruturar arranjos complexos que tornem eficazes essas políticas (direito como arranjo institucional).

Curial salientar que as noções jurídicas fundamentais são conformadas pela legislação, mas o tratamento conceitual, de forma mais abstrata, privilegia o desenvolvimento do argumento do texto.

5. EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO E OS ATORES DAS POLITICAS PÚBLICAS

A Constituição do Brasil de 1988 traz em seu bojo previsões que visam superar o caráter individualista e irracional que se encontrava enraizado no ordenamento jurídico, como se pode perceber pela previsão expressa de direitos fundamentais de diversas dimensões, todos voltados à plena realização da dignidade humana.

Conforme estipulado no inciso II do art. 1º da Constituição Federal de 1988, a cidadania é um dos princípios fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, podendo ser analisada sob o aspecto ativo (participativo) ou passivo (complacente), sendo inerente ao pleno desenvolvimento do ser humano, por meio da redução das desigualdades, que se estabeleça um diálogo construtivo na formulação das políticas públicas.

Por meio da justiça social, a noção de desenvolvimento envolve tanto o aspecto de justiça distributiva quanto a realização das liberdades políticas, efetivação de direitos sociais (como, por exemplo, direito à educação e saúde) e, expandindo o conceito, direitos de terceira dimensão como o meio ambiente. Trata-se de direitos que, mediante suas combinações, possibilitam a efetivação da democracia moderna e participativa, consciente de seus direitos e deveres. Compreendida pela dogmática:

> A justiça social e sua matriz jurídica assentada na igualdade substantiva revelam a insuficiência de um conceito de isonomia isolado no contexto normativo e inservível para o bem comum, dado que é indiferente diante das desigualdades sensíveis na realidade constitucional e, não raro, contraditoriamente tuteladas pela própria ordem jurídica. (TORELLY, 2016, p. 142).

Neste contexto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, estabelece que:

> Justiça social hoje, mais do que simplesmente retribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.[1]

[1] http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp - acesso em 15/05/17. Acesso às 20:52

No âmbito da educação, o *caput* do art. 205 da Constituição do Brasil estabelece tratar-se de um direito de todos e um dever do Estado e da família e, de forma a promover (e demonstrar) a sistemática na qual foi construída, tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, devendo ser correlacionado com o inciso II do art. 3º da Lei Fundamental, de modo a ser interpretado em unidade harmônica o desenvolvimento nacional a partir do pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Por meio da educação é possível buscar uma melhor qualidade na representação democrática, uma vez que o dever-ser sonhado pelos constituintes não é, automaticamente, transformador da realidade social, sendo intrínseca a esta modificação a atuação do Estado e da sociedade de modo a construir um diálogo profícuo e permanente entre todos os atores transformadores da realidade social.

Com os olhos voltados ao meio ambiente, inicialmente foi necessário estabelecer normas constitucionais, como as de distribuição e delimitação de competência (seja privativa ou concorrente), além de reconhecer a fundamentalidade do direito por meio de um subsistema constitucional-ambiental e de adotar, ineditamente, uma visão de amplo espectro, promotora de significativos avanços.

Preocupada com a conscientização intergeracional, em capítulo especial destinado ao Meio Ambiente, direito de terceira dimensão, ou seja, voltado à solidariedade e que transita por diversas áreas do saber, a Constituição Federal trouxe no inciso VI do art. 225, o dever da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Para alcançar a plena eficácia deste mandamento constitucional é preciso refletir acerca dos modos como a participação popular pode ser integrada às decisões tomadas pelo Poder Público quando da formulação das políticas públicas voltadas ao meio ambiente e a diminuição das desigualdades sociais por meio de um sustentável desenvolvimento, pois, conforme anotado:

> O enriquecimento material, por si só, não garante o incremento do bem-estar subjetivo. Pior: assombra a tendência de avaliar o êxito das políticas em função do que contribuem para o PIB. Nada mais simplista. Crescimentos econômicos setoriais podem produzir anomalias, mal-estar sistêmico e subtração flagrante da qualidade de vida. (FREITAS, 2014, p. 40).

A promoção da educação ambiental perpassa pela forma como os mecanismos difusores de conhecimento devem ser estabelecidos e se os mesmos são capazes de criar uma consciência ético ambiental intergeracional integrada ao modelo capitalista de viés social adotado pela Constituição de 1988, face ao novel crescimento daqueles que propugnam pelo retorno do neoliberalismo, adotante do desenvolvimento a qualquer custo como mecanismo de superação de uma crise que, diversamente do afirmado por estes, não se restringe ao aspecto meramente econômico.

Neste esteio, o legislador ordinário, imbuído do espírito constitucional, editou normas regulamentadoras de políticas públicas voltadas a cumprir o dever de promoção da educação ambiental, permitindo a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A normatização e a posterior criação de instituições capazes de promover ações transformadoras da realidade, conforme anota BUCCI (2013), traduz atuação em três planos nos quais o Estado e a organização governamental, de maneira encadeada e circular, promovem alteração na realidade e efetivação de direitos fundamentais.

A fim de realizar a ligação entre o comando constitucional e transformar a realidade para a garantia de um sustentável desenvolvimento, a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, criou a Política Nacional de Educação Ambiental, conceituadora da educação ambiental como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (...)".

Outro dispositivo notável, na Lei 9.795 de 1999, encontra-se no inciso II do art. 4º, que estabelece como princípio básico da educação ambiental "o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo", o que reforma a ideia de se criar diálogos entre os diversos atores sociais e políticos na construção e desenvolvimento da Política Pública que se pretende realizar e, assim, efetivar direitos.

É importante lembrar que a legitimação de uma atuação do Poder Público passa pela aceitação da mesma e, ao se manter uma linguagem inacessível à maioria da população brasileira, seus direitos também são colocados de lado. Nessa direção a preocupação refletida na seara da educação:

> Ainda é bem comum no território acadêmico a produção de textos que não dialogam com um público mais vasto. É certo que a complexidade e profundidade das investigações recai, na maioria das vezes, na elaboração de discursos muito herméticos. Mas, se por um lado, há algum tipo de alcance e profundidade, por outro, há diminuição na circulação do debate. (SILMARA: 2016, p. 11).

Por meio da criação de mecanismos para realização da ampla educação ambiental, conforme Luciano Chagas Barbosa[2] "O ideal emancipatório da modernidade iluminista defronta-se com vários processos contemporâneos: a individualização, a globalização, o subemprego, a revolução de gênero, a turbulência dos mercados financeiros, os riscos globais da crise ambiental."

Nos dizeres de Juarez Freitas (2016), uma educação sustentável deve observar o caráter multidimensional inerente a sua multifacetada formulação e execução, proporcionando "reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar no presente e no futuro", ou seja, perfilhando uma visão de longo espectro, pois o elemento intertemporal/intergeracional é inerente à sustentabilidade.

Ao abordar o tema no artigo Educação Ambiental como política pública, SORRENTINO[3] (e outros), concluiu-se pelo nascimento da mesma como processo educativo que permitiria, por meio de um saber ambiental materializado em valores éticos e regras de convívio social e de mercado, a realização de uma cidadania ativa corresponsável.

Trata-se do empoderamento por meio da educação ambiental quando, além da criação de mecanismos jurídicos por meio de normas abstratas, suas concretizações auxiliam a superação dos problemas relacionados à desigualdade social, renovando-se na sociedade o caráter participativo e inclusivo, revertendo a espiral autodestrutiva na qual sociedade se encontra.

Consoante Amartya Sen (2010), seja na análise econômica, seja no debate público, o processo desenvolvimentista pode ser visto como feroz ou amigável, se com ele forem socializados benefícios posterior ou simultaneamente ao seu crescimento. Assim, ao retomar a

[2] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao11.pdf. Acesso em 21/05/2017 às 15:18
[3] Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf. Acesso em 15/05/2017 às 15:19

ideia de política pública de execução, na qual "O meio ambiente não é apenas uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa", fica patente o que se pode promover ao se incorporar a educação ambiental em todos os níveis da sociedade.

Promove-se, assim, a expansão de diversos aspectos da liberdade humana, tida como fim e meio do desenvolvimento, em especial a liberdade instrumental, que se refere ao modal de oportunidades, direitos e participação, cuja interrelação promove o desenvolvimento. Precisa-se, portanto, educar para crescer e não o contrário. Eis o ganho substancial.

No dia 10 de maio de 2017, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apresentou relatório compilando informações, com resultados e inferências, sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) entre o período 2000 a 2010, conforme informação do site Gestão Pública Eficiente[4].

O IDHM brasileiro segue as três dimensões do IDH Global – longevidade, educação e renda, mas ainda adequa a metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais.

De acordo com o PNUD, focando especificamente nos grupos de vulneráveis definidos como mulheres, negros e população rural, nesse período houve redução da desigualdade entre negros e brancos, contudo, é visível a permanente desigualdade no Brasil entre raças/etnias. Destarte, ressaltou-se que ações foram feitas e êxitos foram alcançados, pois do contrário, não seria possível observar a redução pela metade da desigualdade.

Como os recursos públicos são escassos, esse histórico é importante para definições de políticas públicas e possíveis ações que podem ser priorizadas em função de outras.

CONCLUSÃO

Desenvolvimento pode gerar mais desigualdades, agravando o abismo social existente entre seres humanos que coabitam o mesmo território, quando seu conteúdo semântico de vários matizes passa a ser visto sob o monóculo econômico.

[4] Disponível em: http://gestaopublicaeficiente.org.br/pauta-do-dia/o-indice-de-desenvolvimento-humano-municipal-melhoras-e-desigualdades-que-ainda-persistem/. Acesso em 21/05/2017 às 15:16 horas.

Para o desenvolvimento humano ser índice alcançável e a liberdade emancipatória prioridade, são indispensáveis políticas públicas mais inclusivas e democráticas a fim de transformar uma realidade insuficiente, mas cujo enfrentamento traduz possibilidade para mudança, inclusive a partir do reconhecimento de nossas falhas para não as repetir.

O direito tem papel potencialmente transformador na sociedade, através da eficácia normativa de seus princípios e regras, todavia para seu cumprimento espontâneo carece do suplemento dialógico com um público mais plural e de uma interação interdisciplinar mais intensa.

A busca por maior legitimidade e capacidade de gerar adesão social não pode ficar restrita a uma mera participação da sociedade nos períodos de eleição, devendo ocorrer, dentro de um Estado Democrático de Direito, discussões de ideias antes de se formar o consenso. É salutar reivindicar inserção nos espaços públicos que, em regra, ficam reservados a uma elite, de modo a favorecer o caráter transformador do direito pelas práticas que efetivam direitos fundamentais.

Neste diapasão, a educação surge como instrumento transformador da realidade social ao disseminar conhecimento e proporcionar reflexões, reinserindo os cidadãos na qualidade de sujeitos políticos ativos, capazes de, por si mesmos, participarem da criação e compreensão das normas que lhes serão aplicadas.

Com base no caráter inclusivo-participativo, a Constituição Federal de 1988 trouxe norma referente à educação ambiental que, interligando dimensões de direitos, proporcionou o surgimento de normas infraconstitucionais disciplinadoras de políticas públicas implementadoras da educação ambiental, tais como a Lei 9.795 de 1999, que expressou o caráter participativo na construção da Política Nacional de Educação Ambiental, e a Lei 9.394 de 1996, acerca das diretrizes e bases da Educação Nacional.

É perceptível a importância da participação adequada dos diversos atores sociais e políticos na formulação das políticas públicas, em especial naquelas que atuam voltadas à promoção da educação, por serem capazes de gerar reflexos exponenciais ao elevar a qualidade da democracia em um Estado.

Apesar do importante passo dado pela Constituição de 1988, sobretudo envolto pelas normas voltadas à educação, a real participação social, considerando suas diversas camadas, deve ocorrer de modo concreto e contínuo, por meio de agendas que permitam a adequada

formulação dos instrumentos de efetivação de direitos, levando-se em conta as diversas arenas de discussão, o que deflagra e retroalimenta novos consensos voltados ao desenvolvimento e redução das desigualdades. De ciclo em ciclo, encontramos a espiral evolutiva.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAUI, Marilena. *O ser humano é um ser social*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

COUTINHO, Diego R. *O direito nas políticas públicas*. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Orgs.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. p. 181-200.

ESCOBAR, Arturo: "*Imagining a post-development era: Critical Thought, social movementes and development*". Social Text nº 31/32, Special Issue on Third World and Post-colonial issues, p. 20-56, Duque University Press, 1992.

ELKINGTON, John. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração*. 3 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014.

HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. *Políticas Públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depend on taxes*. New York, London: W. W. Norton & Company, 1999.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. *O consequencialismo ambiental: entre o formalismo e a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente constitucional com a sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização e necessidade de revisão do ensino*. In: Revista de Direitos Difusos, ano XII, Vol. 57-58. São Paulo: Letras jurídicas, 2012.

MACEDO, Ivanildo Izaias de... [et al.]. *Ética e sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015

MARQUES, Eduardo Cesar Leão; PIMENTA, C. A. A *política pública como campo multidisciplinar*. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2013.

MARTON, Silmara Lídia. *Filosofia e políticas públicas: experiência do pensamento e a formação do estudante*. In: Del Rio, Andrés; MARTON, Silmara Lídia (Orgs.). *Os desafios das políticas públicas no Brasil: um olhar interdisciplinar*. Curitiba: CRV, 2016. p. 23-36.

PADILHA, Norma Sueli. *Compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização e necessidade de revisão do ensino*. In: Revista de Direitos Difusos, ano XIV, Vol. 62. São Paulo: Letras jurídicas, 2014.

RISCADO, Priscila Ermínia. *(Des)conhecendo o REUNI? Algumas considerações sobre o programa de apoio a planos de reestruturação e expansão das universidades federais (REUNI) a partir de discentes no Estado do Rio de Janeiro*. In: Del Rio, Andrés; MARTON, Silmara Lídia (Orgs.). *Os desafios das políticas públicas no Brasil: um olhar interdisciplinar*. Curitiba: CRV, 2016. p. 83-98.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Christian Luiz da. *Políticas Públicas e desenvolvimento local*. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

TORELLY, Paulo Peretti. *Impeachment e reeleição.* In: Revista de Direito e Política, ano XIV, Vol. 23. São Paulo: Letras jurídicas, 2016.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Direito fundamental à boa administração e governança*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.